

TC 011.490/2016-0

Apensos: TC 014.982/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Interessados: Consórcio Aterpa/Cimcop, CNPJ 17.162.983/0001-65 (empresa líder); EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, CNPJ 08.402.620/0001-69; e Construtora Sucesso S/A, CNPJ 09.588.906/0001-43

Responsáveis: Antonio Máximo da Silva Filho, CPF 022.328.803-97; Gerardo de Freitas Fernandes, CPF 062.944.483-87; Gilvan de Sousa Nascimento, CPF 178.293.213-53; José Ribamar Tavares, CPF 037.885.043-15; João Tadeu de Barcellos Nogueira, CPF 332.504.997-49; Luiz Antonio Pagot, CPF 435.102.567-00; e Wallace Alan Blois Lopes, CPF 754.947.363-34

Procurador ou Advogado: João Gabrile Perroto Pagot (OAB 12.055/MT), procurador do Sr. Luiz Antônio Pagot (peça 18); Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB 1.296/A-DF), Luiz Piauhyllino Monteiro Filho (OAB 1.721/A-DF), Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (OAB 15.299/DF), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Junior (OAB 17.042/DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (OAB 28.565/DF), Mariana Albuquerque Rabelo (OAB 44.918/DF), Rafael Câmara Barreto (OAB 48.711/DF), procuradores/advogados do Consórcio Aterpa/Cimcop, e Ana Carolina Heringer Costa Castellano e Leonardo da Matta Maia, procuradores/não advogados do Consórcio Aterpa/Cimcop (peça 30)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) autuado em cumprimento ao item 9.1. do Acórdão 708/2016-TCU-Plenário, para adoção conjunta das providências necessárias ao aprofundamento da apuração dos fatos que provocaram prejuízos aos cofres públicos federais, à precisa quantificação do débito e à identificação e citação dos responsáveis, em razão do sobrepreço e superfaturamento configurado durante a execução do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, firmado entre o Dnit e Consórcio Aterpa/Cimcop, formado pelas empresas Construtora Aterpa S/A (líder do consórcio), CNPJ 17.162.983/0001-65, e Cimcop S.A.-Engenharia e Construções, CNPJ 17.161.464/0001-82, tendo como objeto a execução das obras de reabilitação com melhorias de trecho da Rodovia BR-230/MA (Rodovia Transamazônica), compreendido entre os quilômetros 480,28 a 571,49 (lote um), entre as cidades de Riachão/MA e Carolina/MA, com 91,2 km (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 26, p. 39-45, DOU p. 46; peça 81).

2. Neste processo, as informações contidas nos parágrafos de 1 a 52, caso sejam oriundas do processo apensado TC 014.982/2010-2, serão referenciadas com a seguinte forma (por exemplo): (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 3, p. 34-36).

HISTÓRICO

3. Em 2010, foi realizada auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no âmbito do Fiscobras 2010, para avaliar a regularidade das obras de reabilitação com melhorias de trechos rodoviários na BR-230/MA, no estado do Maranhão. Essa fiscalização teve por objeto os Contratos DNIT/TT 95/2010-00, DNIT/TT 96/2010-00 e DNIT/TT 215/2010-00, que compreendiam serviços de recuperação dos segmentos rodoviários (trecho) entre os quilômetros 404,3 e 666,2 daquela rodovia e foram licitados pela Concorrência Dnit 314/2009-00, com tais avenças com montante de R\$ 268.570.536,57 e os seguintes dados gerais (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 19, p. 47; peça 20, p. 47-49; peça 38, p. 5; peças 42 a 44 e peça 45, p. 1-30):

a) Contrato DNIT/TT 95/2010-00, firmado entre o Dnit e a empresa Construtora Sucesso S/A (contratada), valor de R\$ 51.765.324,77, vigorando de 24/2/2010 a 14/2/2012, tendo como objeto a execução de obras de reabilitação com melhorias do trecho da BR 230/MA, compreendido entre os quilômetros 404,3 a 480,284 (Balsas/MA a Riachão/MA), com 75,98 km de extensão, consistindo tais melhorias, principalmente: alargamento do acostamento de 1,5 m para 2,5 m em cada lado, alargamentos de três pontes do trecho, substituição de bueiros com problemas estruturais e implantação de sinalização horizontal e vertical. A avença foi oriunda do edital da Concorrência Dnit 314/09-00 (Lote 1), com valor original de R\$ 52.824.626,70, sendo contratada com desconto de 2,01% (R\$ 51.765.324,77). A ordem de serviço de início das obras foi recebida pela contratada em 24/2/2010 (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 20, p. 41 e 48; peça 26, p. 4-11, 12 e p. 37; peça 31, p. 7 e 9-12);

b) Contrato DNIT/TT 96/2010-00, firmado entre o Dnit e o Consórcio Aterpa/Cimcop (contratado), valor de R\$ 144.190.646,92, vigorando de 12/2/2010 a 1/2/2012, tendo como objeto a execução de obras de reabilitação com melhorias do trecho da BR 230/MA, compreendido entre os quilômetros 480,28 a 571,49 (Riachão/MA e Carolina/MA), com extensão de 91,2 km, consistindo tais melhorias, principalmente: substituição e/ou reparos na drenagem transversal, com troca de bueiros e inclusão de uma ponte em concreto, ajustes no eixo da via, com modificação de raio em curvas julgadas críticas, alargamento do acostamento de 1,5 m para 2,5 m em cada lado, reparo na sinalização horizontal e verticais, na drenagem longitudinal. A avença foi oriunda do edital da Concorrência Dnit 314/09-00 (Lote 2), com valor original de R\$ 147.133.345,87, sendo contratada com desconto de 2,00% (R\$ 144.190.646,92). A ordem de serviço de início das obras foi recebida pelo contratado em 12/2/2010 (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 20, 41 e 48; peça 26, p. 39-46 e 48; peça 31, p. 7; peça 33, p. 24; peça 46, p. 5, 11 e 25; peça 53, p. 18-19);

c) Contrato DNIT/TT 215/2010-00, firmado entre o Dnit e a empresa EIT Empresa Industrial Técnica (contratada), valor de R\$ 72.614.564,88, vigorando de 31/3/2010 a 21/9/2011, tendo como objeto a execução de obras de reabilitação com melhorias do trecho da BR 230/MA, compreendido entre os quilômetros 571,5 a 666,2 (Carolina/MA a Estreito/MA), com extensão de 94,7 km, consistindo tais melhorias, principalmente: serviços de reabilitação com melhorias como o alargamento do acostamento de 1,5 m para 2,5 m em cada lado, introdução de terceiras faixas nos segmentos de rampas fortes, complementação da sinalização horizontais e verticais, alargamento de pontes, colocação de defensas na borda dos aterros altos, etc. A avença foi oriunda do edital da Concorrência Dnit 314/09-00 (Lote 3), com valor original de R\$ 74.138.949,44, sendo contratada com desconto de 2,06% (R\$ 72.614.564,88) (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 20, p. 41 e 49; peça 30, p. 15-21; peça 35, p. 32; peça 36, p. 20).

4. A auditoria do TCU, realizada no período compreendido ente 7/6/2010 a 16/7/2010, resultou no Relatório de Auditoria 207/2010-Preliminar e Relatório de Auditoria 207/2010 (RA

207/2010) que apresentou as seguintes constatações de irregularidades verificadas na execução físico-financeiras dos contratos acima mencionados (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 31-51, peça 2 e peça 3, p. 1-23; peça 3, p. 27-50; peça 4 e peça 5 p. 1-17):

a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, detectados quando se comparou os preços referenciais de serviços e insumos licitados, baseados nas composições e preços dos Sistema de Custos Rodoviários (Sicro 2 para o estado do Ceará, data-base novembro/2008), com planilha orçamentária dos Contratos DNIT/TT 95/2010-00, 96/2010-00 e 215/2010-00, com tais achados resultantes de (item 3.1 do RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 3, p. 34-50; peça 4, p. 1-4):

(i) previsão de utilização de carregadeiras para a execução de serviços de escavação, carga e transporte (ECT) em detrimento do uso de composições com escavadeiras, mais baratas, com esta irregularidade verificada nos Contratos DNIT/TT 95/2010-00, 96/2010-00 e 215/2010-00;

(ii) utilização de distâncias médias de transporte (DMT) excessivas para o fornecimento de cimento, filler e brita comercial, considerando, no caso dos dois primeiros insumos, a inauguração de uma usina em Xambioá (TO), e, para o último, a exploração de uma jazida mais próxima da obra, com irregularidade verificada no Contrato 96/2010-2010-00;

(iii) outros motivos, como transporte comercial de material betuminoso a quente e a frio e o serviço de sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura;

b) sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, observado no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, com a análise da planilha orçamentária revelando a existência de serviços adquiridos cujas quantidades estavam em desacordo com o quantitativo calculado no projeto básico, com tais achados resultantes de (item 3.2 do RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 4-10):

(i) aquisição e transporte de cimento asfáltico de petróleo (CAP 50/70);

(ii) previsão de transporte comercial de material betuminoso a quente dos materiais CAP 50/70 e CM-30 (asfalto diluído de petróleo) e transporte a frio da emulsão asfáltica RR-1C, sendo que conforme projeto básico, o transporte de CM-30 é realizado a frio, diminuindo, em consequência o transporte de material betuminoso a quente da obra;

c) ainda no Contratos DNIT/TT 96/2010-00, execução de serviços sem autorização do órgão competente, com aplicação de solução construtiva (tratamento superficial duplo-TSD e CBUQ-binder) em desacordo com o previsto no projeto básico, sem autorização formal do órgão competente (item 3.3 do RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 10-13);

d) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços do Contrato DNIT/TT 215/2010-00, ainda não iniciados quando da fiscalização da equipe técnica do TCU (item 3.4 do RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 13-15);

e) projeto básico deficiente ou desatualizado, achado detectado nos três contratos acima mencionados, pois os projetos básicos dos lotes 1, 2 e 3 da Concorrência Dnit 314/2009-00 tiveram fundamentos em levantamentos de campo realizados em 2001, os projetos foram aprovados por portarias do Dnit de 2006 e 2007, o edital da licitação foi lançado em 2009 e as obras dos lotes 1 e 2 iniciaram-se em 2010 e as obras do lote 3 ainda não tinham sido iniciadas à época da fiscalização (item 3.5 do RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 15-23).

5. Em 24/8/2010, o Ministro Relator autorizou, em despacho, a realização das audiências e oitivas, itens I e IV do encaminhamento propostos pela equipe técnica de auditoria (RA 207/2010), conforme abaixo, com as comunicações encaminhadas e recebidas pelos responsáveis (peça 4, p. 24-26 e 28; peça 5, p. 19; peça 5, p. 20-41):

I – Audiências de Responsáveis:

(I-1) Determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência dos senhores Antônio Máximo da Silva Filho (peça 5, 20-21), CPF nº 022.328.803-97, e José Ribamar Tavares (peça 22-23), CPF nº 037.885.043-15, para:

a) na condição de membros das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos dos lotes 1 e 3 da Concorrência nº 314/2009-00, apresentar razões de justificativas pela adoção de composições de ECT com o uso de carregadeira, embora existam composições mais econômicas para os serviços, fato que resultou no indício de sobrepreço de R\$ 1.133.131,72 (base: nov/2008), conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

b) na condição de membros da comissão responsável pela aprovação do projeto do lote 2 da Concorrência nº 314/2009-00:

b.1) apresentar razões de justificativas a respeito dos indícios de sobrepreço de R\$ 14.140.230,27 (base: nov/2008) verificado na análise de 87,76% da planilha do orçamento-base, conforme tratado no

achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

b.2) apresentar razões de justificativas a respeito da aprovação da planilha orçamentária com quantitativos em desacordo com as quantidades calculadas no projeto, conforme tratado no achado relativo a projeto básico deficiente ou desatualizado;

b.3) apresentar razões de justificativas a respeito do indício de sobrepreço no valor de R\$ 6.203.321,00, decorrente de:

b.3.i) quantitativo inadequado de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70", em desacordo com os consumos previstos no Sicro 2, conforme tratado no achado referente a sobrepreço

decorrente de quantitativo inadequado;

b.3.ii) quantitativo inadequado de "transporte comercial de material betuminoso a quente", em decorrência de volume impróprio de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70" e consideração de transporte de CM-30 a quente, conforme tratado no achado referente a sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado;

b.3.iii) quantitativo inadequado de "transporte comercial de material betuminoso a frio", em decorrência de consideração de transporte de CM-30 a quente, conforme tratado no achado referente a

sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

(I-2) Determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência do senhor João Tadeu de Barcellos Nogueira (peça 5, p. 24-25), CPF 332.504.997-49, condição de membro das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos dos lotes 1 e 3 da Concorrência nº 314/2009-00, apresentar razões de justificativas pela adoção de composições de ECT com o uso de carregadeira, embora existam composições mais econômicas para os serviços, fato que resultou no indício de sobrepreço de R\$ R\$ 1.133.131,72 (base: nov/2008), conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

(I-3) Determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência do senhor Gerardo de Freitas Fernandes (peça 5, p. 26-27), CPF 062.944.483-87, para:

a) na condição de Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão, apresentar suas razões de justificativa pela demora em tomar providências para o início dos serviços objetos do Contrato DNIT/TT nº 215/2010-00 e em aplicar as sanções cabíveis à contratada diante do atraso injustificado no início da obra, causando a inexecução total do contrato, com base nos art. 58, inc. IV, 66, 77, 78, inc. IV, 79 e 87 da Lei nº 8.666/1993, parágrafo terceiro da cláusula sexta, cláusula oitava, parágrafos terceiro, quarto, sexto e oitavo da cláusula décima e cláusula undécima do Contrato, conforme tratado no achado relativo a existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;

b) na condição de membro da comissão responsável pela aprovação do projeto do lote 2 da Concorrência nº 314/2009-00:

b.1) apresentar razões de justificativas a respeito dos indícios de sobrepreço de R\$ 14.140.230,27 (base: nov/2008) verificado na análise de 87,76% da planilha do orçamento-base, conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

b.2) apresentar razões de justificativas a respeito do indício de sobrepreço no valor de R\$ 6.203.321,00, decorrente de:

b.2.i) quantitativo inadequado de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70", em desacordo com os consumos previstos no Sicro 2, conforme tratado no achado referente a sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado;

b.2.ii) quantitativo inadequado de "transporte comercial de material betuminoso a quente", em decorrência de volume impróprio de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70" e consideração de transporte de CM-30 a quente, conforme tratado no achado referente a sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado;

b.2.iii) quantitativo inadequado de "transporte comercial de material betuminoso a frio", em decorrência de consideração de transporte de CM-30 a quente, conforme tratado no achado referente a sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado;

b.3) apresentar razões de justificativas a respeito da aprovação da planilha orçamentária com quantitativos em desacordo com as quantidades calculadas no projeto, conforme tratado no achado relativo a projeto básico deficiente ou desatualizado.

(I-4) Determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência do senhor Gilvan de Sousa Nascimento (peça 5, p. 28-29), CPF nº 178.293.213-53, na condição de membro da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato DNIT/TT 2010-00, para que apresente razões de justificativas por não ter anotado em registro próprio a execução dos serviços de "tratamento superficial duplo" e "binder" executados em largura superior à prevista no projeto e sem previsão contratual, contrariando os art. 66 e 67, § 10 da Lei nº 8.666/1993.

(I-5) Determinar, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência do senhor Wallace Alan Blois Lopes, CPF nº 754.947.363-34, na condição de membro da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato DNIT/TT nº 96/2010-00, para que apresente razões de justificativas por não ter anotado em registro próprio a execução dos serviços de "tratamento superficial duplo" e "binder" executados em largura superior à prevista no projeto e sem previsão contratual, contrariando os art. 66 e 67, § 10 da Lei nº 8.666/1993.

(...)

IV - Determinação de Providências Internas ao TCU:

a) Com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º do Regimento Interno do TCU, e observando, ainda, a Vinculante nº 3 do STF, promover a oitiva do DNIT (peça 5, p. 32-33) e do Consórcio Aterpa/Cimcop (peça 5, p. 38-39), responsável pelo Contrato DNIT/TT nº 096/2010-00, na pessoa de seu representante legal, para que, este último se assim desejar, se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de (Ofício Oitiva 613/2010, peça 5, p. 38-39; resposta Aterpa: Reexame (20122010), peça 57, p. 3-14 e anexos desse reexameme, p. 15-29, Resposta do TCU (27052011) do reexamate, peça 57, p. 35-44, Análise do MPJTCU verifica o reexame peça, 57, p. 49-56, de 27092011):

a.1) sobrepreço de R\$ 20.868.870,29 (base: nov/2008) identificado no referido contrato e do superfaturamento de R\$ 1.573.025,44 ocorrido até a 4ª medição, o que pode implicar em determinação de glosa dos valores pagos a maior e de possível repactuação contratual, conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

a.2) sobrepreço no valor de R\$ 3.997.502,14 decorrente de quantitativos inadequados dos serviços de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70", "transporte comercial de material betuminoso a quente" e "transporte comercial de material betuminoso a quente", conforme tratado no achado referente a sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

b) Em atendimento ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e observando, ainda, a Súmula Vinculante nº 3 do STF, promover a oitiva do DNIT (peça 5, p. 34-35) e da Construtora Sucesso S/A (peça 5, p. 40-42), responsável pelo Contrato DNIT/TT nº 095/2010-00, na pessoa de seu representante legal, para que, este último se assim desejar, se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contratação dos serviços de escavação, carga e transporte com a utilização de carregadeira apesar da possibilidade de se utilizar escavadeira hidráulica a um custo menor, resultando num indício de sobrepreço de R\$ 358.905,22, e do superfaturamento de R\$ 10.985,15 ocorrido até a 3ª medição, o que pode implicar em determinação de repactuações contratuais e devolução de valores já pagos a maior, conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

c) Em atendimento ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e observando, ainda, a Súmula Vinculante nº 3 do STF, promover a oitiva do DNIT (peça 5, p. 34-35) e da EIT Empresa Industrial Técnica (peça 5, p. 36-37), responsável pelo Contrato DNIT/TT nº 215/2010-00, na pessoa de seu representante legal, para que, este último se assim desejar, se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contratação dos serviços de escavação, carga e transporte com a utilização de carregadeira apesar da possibilidade de se utilizar escavadeira hidráulica a um custo menor, resultando num indício de sobrepreço de R\$ 604.665,00, o que pode implicar em determinação de repactuações contratuais, Conforme tratado no achado relativo a sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

6. O Relator determinou, ainda, que fosse dado prioridades às constatações/indícios de irregularidades identificadas no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, por se tratar de ocorrências tipificadas como graves com recomendação de paralisação da obra (IG-P). Nesse sentido, a equipe técnica elaborou instrução analisando as oitivas do Dnit e do Consórcio Aterpa/Cimcop, restando pendente o exame das demais respostas às comunicações encaminhadas aos responsáveis e dos indícios de irregularidades verificadas nos Contratos DNIT/TT 95/2010-00 e 215/2010-00 (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 5, p. 19, p. 32-33, 38-39; peça 6, p. 3-10, 17 e 21-22; peça 12, p. 1-16; peça 13, p. 5-10; peça 18, p. 17-36).

7. Em 3/11/2010, em consequência dessa análise, foi publicado o Acórdão 2.954/2010-TCU-Plenário (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 12, p. 44-45) que, em seu item 9.1, fez determinações ao Dnit no sentido de repactuar o Contrato DNIT/TT 096/2010-00, solicitando que se informasse ao Tribunal sobre as providências adotadas:

9.1. determinar ao Dnit que, após dar amplo direito de defesa às contratadas:

9.1.1. repactue o Contrato DNIT/TT n. 96/2010-00, referente à execução das obras de reabilitação com melhorias na rodovia BR-230/MA, de forma que sejam corrigidos os quantitativos de “transporte de material betuminoso a quente” e “transporte de material betuminoso a frio” para 10.944 e 2.973 toneladas, respectivamente;

9.1.2. considerando os novos preços obtidos no subitem anterior, proceda à compensação, nas próximas faturas, dos valores eventualmente pagos a maior à contratada, bem como seu eventual reflexo nos reajustamentos concedidos;

9.1.3. verifique junto à usina localizada em Xambioá/TO a possibilidade de fornecimento de cimento para a obra, repactuando os respectivos contratos caso se confirme essa hipótese, em face da alteração de DMTs;

9.1.4. obtenha, junto às contratadas, a comprovação de origem do cimento adquirido para as etapas de serviço já prestados, certificando-se que não foi utilizado fornecedor mais próximo que o inicialmente previsto, caso em que caberá compensação, nos moldes previstos no subitem 9.1.2.;

9.1.5. informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em relação às determinações acima em 30 (trinta) dias

8. Posteriormente, o Consórcio Aterpa/Cimcop interpôs Pedido de Reexame contra a determinação dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2954/2010, com os argumentos do querelante examinados pela instrução do TCU à peça 57, p. 35-44, de 27/5/2011, sendo-lhe negado o provimento e mantidas as determinações exaradas por aquele *decisium* da Corte de Contas, culminando com Acórdão 3.289/2011-Plenário-TCU, de 7/12/2011, com o seguinte excerto (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 57, p. 3-14; peça 13, p. 64; peça 13, p. 44-63):

(...)

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2954/2010-Plenário em seus exatos termos;

9.2. dar ciência ao recorrente e ao Dnit desta deliberação.

9. A etapa de instrução processual seguinte objetivou monitorar as medidas adotadas pelo Dnit para repactuar o Contrato DNIT/TT 96/2010-00, nos termos preceituados pelo item 9.1 do

Acórdão 2.954/2010-Plenário, acima reproduzido, bem como analisar as respostas às audiências e oitivas pendentes, constantes dos itens I e IV, alíneas “b” e “c”, do encaminhamento proposto no Relatório de Auditoria 207/2010 (RA 207/2010) e Anexos, de 12/8/2010, conforme despacho do Relator (peça 5, p. 19), relativo também a irregularidades apontadas na execução dos Contratos DNIT/TT 95/2010-00 e 215/2010-00, considerando-se na análise também os apontamentos do RA 207/2010-Preliminar e Anexos (RA 207/2010: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 3, p. 27-50 e peça 4, p. 1-32, Anexos, peça 4, p. 33-50 e peça 5, p. 1-17; RA 207/2010-Preliminar: TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 31-49, Anexos à peça 1, p. 50-51, peça 2 e peça 3, p. 1-23).

10. Desse modo, é de bom alvitre sintetizar-se as conclusões da unidade técnica a respeito dos achados do RA 207/2010, com base nas instruções posteriores da unidade técnica, constante tanto à peça 67, quanto na peça 12, p. 1-16 e peça 57, p. 35-44, do TC 014.982/2010-2, em apenso.

Achado 3.1.2-“b” do RA 207/2010-Preliminar e do RA 207/2010, vide parágrafo 4-“a”-(i) desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 36, 38 e 39; peça 3, p. 34-37)

11. Quanto ao achado do RA 207/2010 de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, resultante de adoção de composições de escavação, carga e transporte-ECT com o uso de carregadeiras em detrimento de composições mais baratas, com o uso de escavadeiras - solução mais econômica de acordo com o Sicro 2, o que poderia implicar a existência de sobrepreço -, ocorrência verificada nos três contratos acima, a unidade técnica concluiu que não seria possível mensurar a existência de superfaturamento nos serviços de ECT dos três contratos analisados: no contrato relativo ao lote 1 (Contrato DNIT/TT 95/2010-00) não se verificou em campo a execução dos serviços de ECT; no lote 2 (Contrato DNIT/TT 96/2010-00), houve visita técnica *in loco*, observando-se que “os serviços de ECT foram parcialmente executados com escavadeiras e com carregadeiras, (...) impossibilitando-se “medir qual quantitativo foi executado com cada equipamento”; no lote 03 (Contrato DNIT/TT 215/2010-00), a execução físico-financeira do ajuste não havia iniciado, por ocasião da fiscalização (peça 38, p. 4). A unidade instrutiva concluiu (peça 67, p. 5 e 10-18):

158. (...) conclui-se que os serviços de ECT foram parcialmente executados com escavadeiras e com carregadeiras. Tendo em vista essa condição, o cálculo do superfaturamento ocorrido fica dificultado, tendo em vista a impossibilidade de medir qual quantitativo foi executado com cada equipamento.

159. (...) entende-se que não é possível mensurar a existência de superfaturamento nos serviços de ECT nos três contratos em análise. Por outro lado, os responsáveis pela aprovação dos orçamentos falharam ao não apresentarem motivação para a escolha de solução economicamente desvantajosa em momento oportuno. Nesse contexto, independentemente da existência ou não de dano ao erário, não há dúvida de que essa falha reveste-se de gravidade suficiente à imputação da sanção cabível.

160. Propõe-se, então, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, João Tadeu Barcellos de Nogueira, José Ribamar Tavares e Antonio Maximo da Silva Filho, com a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU.

Achado 3.1.2-“c” do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“a”-(iii) desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 36, 39-40; peça 3, p. 35, 37-38)

12. Quanto aos achados de preços excessivos frente ao mercado, outros motivos, constatados no RA 207/2010, decorrentes de sobrepreços nos serviços de sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura e nos serviços de transporte comercial de material betuminoso a quente e a frio, detectados na execução física do objeto do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 (lote 2), essas ocorrências foram tratadas tanto nas instruções à peça 67, quanto na instrução à peça 12, constantes do TC 014.982/2010-2, em apenso.

13. Nesse sentido, o Dnit e o Consórcio Aterpa/Cimcop alegaram que a diferença entre o preço referencial utilizado pela fiscalização para o serviço de “sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura” e o preço utilizado no projeto seria o custo do transporte dos materiais utilizados para

execução desse serviço. Esses materiais eram extraídos de jazidas, muitas delas fora do eixo da rodovia e não em sua adjacência, e o seu transporte era realizado em rodovia não pavimentada, e não em pista asfaltada, em razão da reconstrução do pavimento, com tais circunstâncias não previstas no projeto básico aumentando o custo do serviço, não havendo sobrepreço (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 6, p. 8, peça 11, p. 4; peça 13, p. 6-7).

14. A unidade técnica acolheu essas justificativas apresentadas pelos responsáveis e elidiu a irregularidade, não mais subsistindo o sobrepreço apontado no serviço de “sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura”, registrando-se (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 12, p. 11):

(...)

85. De acordo com o diagrama linear de jazidas (fl. 345 do anexo 7) e com o quadro de distribuição de material (fl. 341 do anexo 7), os locais de obtenção dos materiais para sub-base estão fora do eixo da via e a distribuição desse material ocorre nas proximidades da estaca de localização das jazidas, situação que indica que o transporte desse material é em segmentos não pavimentados, próximos ao local de aplicação para o tratamento da sub-base e da base.

86. Portanto, acolhem-se as manifestações do Dnit e da contratada, não subsistindo o sobrepreço inicialmente indicado.

15. Já o sobrepreço apontado nos serviços transporte comercial de material betuminoso a quente e transporte comercial de material betuminoso, verificou-se que os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.954/2010 determinou a correção e compensação dos quantitativos daqueles serviços para 10.944 ton e 2.973 ton, respectivamente. Porém, o Dnit informou que o Contrato DNIT/TT 96/2010-00 já havia sido aditivado para aumento daqueles quantitativos de insumos para 10.432,16 ton para transporte a quente e 3.137,54 ton para transporte a frio de material betuminoso, respectivamente, antes da prolação daquele acórdão.

16. O Dnit, por intermédio do Memo 698/2010-SRMA/Dnit, de 7/12/2010, anexo ao Ofício 3.663/2010/DG/DNIT, informou que os cálculos para atendimento dos itens 9.1.1 e 9.1.2 daquele acórdão foram refeitos com base nesses novos referencias e que foram implantadas as quantidades de transporte de material betuminoso a quente e a frio de 8.975,12 e 4.594,58 ton, respectivamente, diminuindo-se valor do contrato em R\$ 151.550.826,69 para 151.148.596,23, menos R\$ 402.230,46 (peça 67, p. 18).

17. A unidade técnica acatou as justificativas da autarquia e elidiu a irregularidade, conforme excerto abaixo (peça 11, p. 18-20; peça 13, p. 16 e 30-31; peça 66; peça 67, p. 3-4, 18 e 23):

21. Quanto aos itens 9.1.1 e 9.1.2, entende-se que as justificativas apresentadas pelo Dnit são suficientes para elidir a irregularidade e assegurar o efetivo cumprimento do Acórdão 2.954/2010- TCU-Plenário. O Dnit efetuou a repactuação do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, assim como determinada no decum. Apesar de os quantitativos firmados diferirem dos constantes do acórdão, a autarquia comprovou ter realizado a revisão dos valores, encontrando números ainda menores, como se verifica na última medição do contrato, obtida no Sistema de Acompanhamento de Contratos-SIAC do Dnit (peça 66). Com efeito, houve uma maior economia quanto a esses itens contratuais (peça 67, p. 4)

Achado 3.2 do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“b” desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 41-43; peça 4, p. 4-10)

18. No achado de sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, verificado no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, revelou-se a existência de serviços cujas quantidades estavam em desacordo com o quantitativo calculado no projeto básico, como os serviços de "aquisição de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70", "transporte comercial de material betuminoso a quente" e "transporte comercial de material betuminoso a frio". Em consequências das manifestações dos gestores do Dnit a respeito do conteúdo do relatório de fiscalização (2010), foram afastadas quase a totalidade desses sobrepreços

apontados, exceto quanto aos dois últimos serviços (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 6, p. 8-9; peça 12, p. 10-11; peça 13, p. 7):

(...)

76. Com essa consideração, verifica-se que o valor total de CAP previsto para o projeto é 10.944 t, valor resultante da soma da quantidade de CAP ($16.401 \text{ m}^3 \times 0,099 \text{ t/m}^3 = 1.624 \text{ t}$) utilizado no serviço de "reciclagem com espuma de asfalto" com a do CAP empregado no Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (9.320 t, igual ao valor do projeto).

77. Portanto, acolhem-se as manifestações do Dnit e da contratada, não se subsistindo o sobrepreço decorrente de quantitativo de CAP (peça 12, p. 11).

19. Posteriormente, o Dnit e a contratada reconheceram que o transporte do material CM-30 era realizado a frio, conforme constava no projeto básico: nos quantitativos dos serviços de transporte de material betuminoso, foi considerado transporte a quente os materiais CAP 50/70 e asfalto diluído de petróleo CM-30 e, transporte a frio, a emulsão asfáltica RR-1C, quando as especificações técnicas do projeto básico consideraram o transporte de CM-30 a frio.

20. Nas análises da Unidade Técnica, observou-se que esse serviço era relativo ao transporte de material betuminoso e que a inconsistência já havia sido tratada no achado “sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, outros motivos”, referente aos serviços de transporte comercial de material betuminoso a quente e a frio (vide parágrafos 4-“a”-(iii) e 15 a 17 acima), havendo, inclusive, determinação dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.954/2010 para que fosse repactuado o Contrato DNIT/TT 96/2010-00 para regularização da pendência. Houve o cumprimento daquelas determinações, elidindo-se a referida irregularidade: (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 11, p. 7-9; 12, p. 10-11; peça 13, p. 7; peça 42, p. 15; peça 67, p. 18-19):

(...)

78. Porém, em relação ao transporte de material betuminoso a frio, tanto o Dnit, quanto a empresa contratada, reconhecem que o transporte do CM-30 deveria ser o transporte de material betuminoso a frio e não de transporte a quente, como está na planilha de preços unitário, confirmando o sobrepreço apondo no relatório de auditoria.

79. Sendo assim, para esse ponto, cabe a repactuação do contrato, reduzindo a quantidade de transporte de material betuminoso a quente para 10.944 toneladas e aumentando a quantidade de transporte a frio para 2.973 toneladas, para saneamento da irregularidade (peça 12, p. 11).

(...)

167. Assim como no subitem II.3. “Sobrepreço devido a outros motivos”, essa questão já foi objeto de análise de instrução técnica elaborada pela Secob-2 quando da análise das oitivas do Dnit e do Consórcio Aterpa/Cimcop.

168. Como a situação já foi devidamente regularizada pelo Dnit, em obediência às determinações do Acórdão 2.954/2010-TCU-Plenário, não há mais o que se analisar na presente instrução (peça 67, p. 19-20).

Achado 3.3 do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“c” desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 43-44; peça 4, p. 10-13)

21. Nos trabalhos de fiscalização do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 (lote 2), a equipe de auditoria (2010) verificou a execução dos serviços de tratamento superficial duplo (TSD) e de CBUQ – binder em quantidades superior ao previsto em projeto e sem a formalização de termo aditivo, não havendo autorização prévia do Dnit para o incremento na obra.

22. Os responsáveis no Dnit pelo acompanhamento e fiscalização da obra, os Srs. Gilvan de Sousa Nascimento e Wallace Alan Blois Lopes, foram chamados em audiência para apresentarem razões de justificativa por não terem anotado em registro próprio a execução dos serviços de TSD e de

CBUQ-binder, “executados em largura superior à prevista no projeto e sem previsão contratual” (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 5, p. 28-31; peça 27, p. 1)).

23. As razões de justificativas dos responsáveis esclareceram que as modificações foram motivo de debate entre o Dnit e a contratada no sentido de adequar a capacidade de suporte da via às novas condições de tráfego, haja vista a defasagem de 10 anos entre o projeto executivo e o início dos serviços, que estavam enfrentando acúmulo em suas atribuições, que um técnico especialista em pavimentação do Dnit aprovou a solução adotada pela contratada para reforço da pista de rolamento e acostamento do trecho, autorizando-se que fosse executado somente um trecho experimental (peça 10, p. 38- e 12-18)..

24. Os fiscais da obra aduziram, ainda, que empresa contratada era “conhecedora que sem autorização da Sede”, assumiria “os custos de todo e qualquer serviço em desacordo com o objeto contratado” e que, posteriormente, detectaram que a construtora passou a executar os serviços de TSD e CBUQ-binder além do trecho experimental (peça 10, p. 3-8; peça 10, p. 12-18 e Anexos p. 19-25).

25. Em 2013, a unidade técnica registrou que não havia justificativas para a não anotação em diário de obras das modificações na execução da obra, porém acatavam parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis:

182. (...) não há justificativa para a não anotação no diário de obras que a execução estaria em desacordo com o projeto.

183. Por outro lado, verifica-se que os gestores envidaram esforços para a formalização das alterações de projeto necessárias. Assim, entende-se não ser razoável a aplicação de penalidades especificamente quanto a presente irregularidade.

185. Portanto, no que diz respeito à irregularidade em questão, entende-se que as razões de justificativa apresentadas devem ser acolhidas parcialmente por esta Corte de Contas

Achado 3.4 do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“d” desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 44-45; peça 4, p. 13-15)

26. Quanto ao achado do RA 207/2010 de existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços do Contrato DNIT/TT 215/2010-00, verificou-se que a avença vigorou a partir de 31/3/2010 e até o final da fiscalização do TCU em 18/6/2010, as obras ainda não haviam sido iniciadas.

27. O Superintendente Regional do Dnit no Maranhão, à época dos fatos, foi chamado em audiência para apresentar as “razões de justificativas pela demora em tomar providências para início” das obras e por não “aplicar as sanções cabíveis à contratada diante do atraso injustificado no início da obra” do objeto do Contrato Dnit-TT 215/00-00.

28. As razões de justificativas do responsável foram rejeitadas pela unidade técnica, pois somente depois de provocado pela equipe de auditoria, o Dnit oficiou (junho/2010) a EIT Empresa Industrial Técnica para iniciar as obras. Após a recusa daquela empresa em cumprir o contrato e iniciar a obra, sem justificativa plausível, não houve aplicação de qualquer sanção prevista na Lei de Licitação para aquela contratada, registrando-se na instrução à peça 67 (peça 4, p. 13-15; peça 5, p. 26-27; peça 10, p. 41-43; peça 67, p. 20-21):

196. Portanto, o responsável não cobrou da contratada o início das obras tempestivamente, tampouco previu e formalizou a necessidade de adiamento desse início. Além disso, não aplicou as sanções cabíveis à empresa.

(...)

199. Assim, considera-se razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

200. Propõe-se, então, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, com a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU.

Achado 3.5 do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“e” desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 45-48; peça 4, p. 15-23

29. Apesar do RA 207/2010 ter apontado que os projetos básicos utilizados na licitação dos lotes 1, 2 e 3 da Concorrência Dnit 314/2009 eram deficientes ou desatualizados, a equipe de auditoria somente propôs chamar em audiência os responsáveis pela aprovação daquele projeto no lote 02 (Contrato DNIT/TT 96/2010-00), dado ao maior avanço de sua execução física (15,95%) frente aos demais, e às significativas diferenças de quantitativos verificadas entre a sua planilha orçamentária e o seu demonstrativo dos serviços de pavimentação do projeto básico, culminando com a detecção de sobrepreço em vários itens da planilha orçamentária (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 17-23).

30. Esclarece-se que por ocasião da fiscalização do TCU, a execução física do Contrato DNIT/TT 95/2010-00 (lote 1) encontrava-se com 1,54% e foi proposto ao Dnit que altera-se o projeto para a adequação de vários serviços, mantendo-se o valor original licitado (peça 4, p. 19-20); quanto ao Contrato DNIT/TT 215/2010-00 (lote 3), a equipe verificou que não havia sido iniciado as obras e recomendava que a autarquia federal adequa-se o projeto em relação às condições atuais da rodovia (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 21; peça 1, p. 50; peça 4, p. 20-21).

31. Nesse sentido, repise-se que quanto ao achado do RA 207/2010 referente a utilização de projeto básico deficiente ou desatualizado para a execução do Contrato Dnit TT 96/2010-00 (lote 2), aprovado por portaria do Dnit em 2006, com edital da licitação lançado em 2009 e obras iniciadas em 2010 (peça 1, p. 45-46), a unidade técnica constatou incompatibilidade entre as quantidades superiores constantes da planilha orçamentária e aquelas previstas no projeto básico, com significativas discrepâncias nos serviços de "aquisição de CAP 50/70", "transporte comercial de material betuminoso a quente" e "transporte comercial de material betuminoso a frio".

32. Por conseguinte, os responsáveis pela aprovação do projeto básico do lote 2 da Concorrência Dnit 314/2009, os Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares e Antonio Máximo da Silva Filho, foram chamados em audiências para apresentar suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas pela fiscalização (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 5, p. 20-23 e 26-27; peça 19, p. 50-51).

33. Como resultado das justificativas apresentadas, a unidade técnica verificou que o fornecimento de CAP 50/70 estava “em conformidade com o projeto, sendo o volume extra registrado pela equipe devido à reciclagem do pavimento com espuma de asfalto” e que as questões a respeito do transporte de material betuminosos haviam sido abordadas no achado “preços excessivos frente ao mercado, outros motivos”, concluindo-se pela elisão da irregularidade e cumprimento do item 9.1. do Acórdão 2.954/2010-TCU-Plenário, pois a autarquia havia adotado as medidas para ajustar os quantitativos de aquisição de transporte de material betuminoso a quente e a frio de acordo com aqueles previsto do projeto básico (vide parágrafos 15 a 17 acima).

34. Porém, apesar da elisão das irregularidades, a unidade técnica verificou que foram aprovados projetos básicos deficientes e desatualizados e os responsáveis atuaram para regularização da pendência “após a fiscalização do órgão de controle externo”, cabendo a rejeição de suas razões de justificativas e a proposta para lhes imputar sanções (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 7, p. 53 e peça 8, p. 1-8; peça 11, p. 10; peça 51, 19-27; peça 67, p. 22-23):

213. Nesse contexto, independentemente da existência ou não de dano ao erário, a aprovação de projeto básico deficiente reveste-se de gravidade suficiente à imputação da sanção cabível. Transcreve-se se, abaixo, a Súmula 51 desta Corte, que preconiza:

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras

medidas previstas em lei, a aplicação da multa cominada pela autoridade administrativa competente.

214. Propõe-se, então, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares e Antonio Máximo da Silva Filho, com a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU.

35. Apesar dos achados discriminados acima não terem causado dano ao erário (débito), propõe-se, na fase de mérito do presente processo, rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis por terem aprovado projetos básicos deficientes e desatualizados (vide parágrafos 33 e 34 acima).

Achado 3.1-2-“a” do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“a”-ii desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 36-38; peça 3, p. 34-36, 39-42 e 44-46; peça 4, p. 1-4)

36. O RA 207/10-Preliminar e RA 207/2010 apontaram sobrepreços em serviços do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 decorrentes de consideração de distâncias médias de transporte (DMT) de insumos utilizados na obra superiores às necessárias, sendo os casos mais significativos a aquisição e transporte do cimento Portland CP II-32 (peça 3, p. 35), filler e brita comercial, produtos utilizados na composição do custo unitário de diversos serviços executados no objeto daquela avença.

Cimento Portland e Filler

37. De acordo com a equipe de auditoria (2010) e planilha orçamentária do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, a aquisição de cimento e filler para a obra considerava a DMT de 695 km, equivalente à distância da obra até cimenteira localizada em Codó (MA) (Fábrica de Cimento Nassau), em detrimento de fábrica de cimento, em funcionamento, à época dos fatos, localizada em Xambioá/TO (Votorantim Cimentos S.A). A aquisição do insumo cimento neste último fornecedor importaria em uma DMT menor, de 254 km, incidindo em menores custos para execução do empreendimento.

38. Em esclarecimentos a equipe de auditoria de 2010, os gestores do Dnit aduziram que a quantidade de cimento para execução da obra em tela era expressiva, de modo que o fornecimento em sacos, adquiridos em Balsas (MA) ou Araguaína (TO), era inviável. Por esses motivos, o projeto básico considerou o fornecimento do cimento em granel para a obra, fornecido diretamente de fábrica localizada em Codó (MA), distante 695 km do empreendimento. Os gestores acrescentaram que a cimenteira de Xambioá (TO), com menor DMT, não se encontrava funcionando em escala comercial quando do início da execução do objeto do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, nem tampouco na época de elaboração do projeto básico e apresentação da proposta (2009) (peça 3, p. 42).

39. A equipe técnica da auditoria acatou as justificativas dos gestores do Dnit quanto a inviabilidade de aquisição de cimento em sacos para a obra. Quanto ao fornecimento do insumo a partir da cimenteira em Xambioá (TO), a granel, os responsáveis (Dnit) não lograram êxito em demonstrar que aquela fábrica não operava em escala comercial por ocasião do início e decorrer das obras sob a responsabilidade de execução pelo Consórcio Aterpa/Cimcop.

40. Ainda em 2010, no curso daquela auditoria do TCU, a equipe técnica registrou: “a entrada em operação da fábrica modificou a realidade do mercado no local da obra, tornando a aquisição de cimento a partir da fábrica de cimento Nassau, localizada no município de Codó/MA, uma alternativa economicamente inviável e causando desequilíbrio no contrato em tela, visto ter se tornado mais vantajoso a aquisição do insumo do novo fornecedor (peça 3, p. 44-45).

Achado 3.1-2-“a” do RA 207/2010-Preliminar e RA 207/2010, vide parágrafo 4-“a”-ii desta instrução (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 1, p. 36-38; peça 3, p. 34-36 e 39-42 e 45-46; peça 4, p. 1-4)

Brita comercial

41. No caso de fornecimento de brita comercial, a equipe de fiscalização apontou divergências no cálculo da DMT que poderia dar lugar a sobrepreço no fornecimento do insumo. Não foi localizado no projeto básico referência ao local de fornecimento de material que justificasse a DMT de 211 km

adotada. A fiscalização estimou a DMT de 130,79 km, referente a pedreira localizada na cidade de Porto Franco (MA) para cálculo do preço de diversos serviços que utilizavam brita comercial: "CBUQ - binder AC/BC", "CBUQ - capa de rolamento AC/BC", "tratamento superficial duplo c/ emulsão BC", "meio-fio de concreto - MFC 01 AC/BC" e "dreno longitudinal profundo p/ corte em solo - DPS 05 AC/BC".

42. Contudo, os responsáveis demonstraram, ainda no curso da auditoria de 2010, que essa pedreira em Porto Franco (MA) estava desativada desde 2008, não podendo ser considerada com fonte fornecedora de brita comercial para a obra, com a equipe de auditoria considerando outro fornecedor na cidade de Babaculândia/TO (Pedreira Physical Extração Indústria e Comércio de Minérios Ltda.), distante 74,1 km do empreendimento (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 3, p. 36, 42, 45-46; peça 38, p. 6; peça 12, p. 4-7).

43. Quanto ao custo da brita, a equipe de auditoria considerou o preço de R\$ 38,00 m³ (Sicro 2, Ceará, base novembro/2008), em detrimento do preço de R\$ 70/m³ adotado pela contratada como o preço de mercado da brita comercial para a região (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 12, p. 5; peça 42, p. 3-20, p. 10).

44. Em decorrência dessas irregularidades, detectadas no achado 3.1-2-“a” do RA 207/2010 (peça 3, p. 35, cimento, filler e brita), foram chamados em audiência os membros da comissão responsável pela aprovação do projeto do lote 2 da Concorrência Dnit 314/2009, os Srs. Antonio Máximo da Silva Filho, José Ribamar Tavares e Gerardo de Freitas Fernandes, e realizadas oitivas com o Dnit e representante da empresa contratada para execução do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 (Consórcio Aterpa/Cimcop).

45. Nesse sentido, as razões de justificativas foram analisadas pelas instruções da unidade técnica constantes das peças 12, 57 e 67 (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 5, p. 20-23, 26-27, 32-33 e 38-39).

Análise conclusiva das audiências e oitivas e instauração de TCE

46. Como pontuado no parágrafo 6 acima, o Relator acatou as conclusões dos itens I e IV do RA 207/2010, autorizou a realização de audiências e oitivas propostas, em função das irregularidades (achados) detectados pela unidade técnica na execução física dos Contratos DNIT/TT 95/2010-00, 215/2010-00 e 96/2010-00 e 2015, porém determinou que fosse dado prioridade para aquelas impropriedades verificadas nessa última avença. Nesse sentido, as instruções da equipe técnica à peça 12, p. 1-16 e peça 57, p. 35-44 trataram dos achados de auditoria relacionados com o Contrato DNIT/TT 96/2010-00.

47. Em 2013, a equipe de auditoria, por intermédio de relatório inserido à peça 67 dos autos, analisou as justificativas das audiências e oitivas encaminhadas aos responsáveis, inclusive aquelas comunicações relacionadas aos achados de auditoria detectados nos Contratos DNIT/TT 95/2010 e 215/2010, bem como monitorou o cumprimento pelo Dnit do item 9.1 do Acórdão 2.954/2010-TCU-Plenário, culminando com as conclusões da proposta de mérito abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

227. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para que seja encaminhada ao gabinete do Ministro-Relator, a proposta a seguir detalhada:

I – acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Gilvan de Souza Nascimento (CPF: 178.293.213-53) e Wallace Alan Blois Lopes (CPF: 754.947.363-34), membros da comissão técnica de acompanhamento e fiscalização do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, relativas a ‘execução de serviços sem autorização do órgão competente’.

II – rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes (CPF: 062.944.483-87), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, em virtude de:

a) na condição de membro da comissão responsável pela aprovação do projeto do lote 2 da Concorrência 314/2009-00, aprovar o projeto básico do certame cujo orçamento apresentava quantitativos de serviços em desacordo com os calculados no projeto, contrariando o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de membro das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos dos lotes 1, 2 e 3 da Concorrência 314/2009-00, aprovar os projetos básicos dos certames cujos orçamentos previam, sem justificativa expressa, a execução dos serviços de escavação, carga e transporte com a utilização de carregadeira de pneus, embora existissem composições mais baratas para os mesmos serviços, com a utilização de escavadeira hidráulica, também tecnicamente viáveis, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II c/c o art. 12, inciso III, ambos da Lei 8.666/1993;

c) na condição de Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, omitir-se no dever de requerer da contratada a tomada de providência para o início das obras do Contrato DNIT/TT 215/2010-00 ou de aplicar as sanções decorrentes do atraso injustificado na execução do contrato, contrariando os arts. 78, 79 e 86 da Lei 8.666/93 c/c o art. 37 da Constituição Federal de 1988;

III – rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Ribamar Tavares (CPF: 037.885.043-15) e Antônio Máximo da Silva Filho (CPF: 022.328.803-97), aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, em virtude de:

a) na condição de membros da comissão responsável pela aprovação do projeto do lote 2 da Concorrência 314/2009-00, aprovarem o projeto básico do certame cujo orçamento apresentava quantitativos de serviços em desacordo com os calculados no projeto, contrariando o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de membros das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos dos lotes 1, 2 e 3 da Concorrência 314/2009-00, aprovarem os projetos básicos dos certames cujos orçamentos previam, sem justificativa expressa, a execução dos serviços de escavação, carga e transporte com a utilização de carregadeira de pneus, embora existissem composições mais baratas para os mesmos serviços, com a utilização de escavadeira hidráulica, também tecnicamente viáveis, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II c/c o art. 12, inciso III, ambos da Lei 8.666/1993;

IV – rejeitar as razões de justificativa apresentadas por João Tadeu Barcellos de Nogueira (CPF: 332.504.997-49), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, em virtude de:

a) na condição de membro das comissões responsáveis pelas aprovações dos projetos dos lotes 1 e 3 da Concorrência 314/2009-00, aprovar os projetos básicos dos certames cujos orçamentos previam, sem justificativa expressa, a execução dos serviços de escavação, carga e transporte com a utilização de carregadeira de pneus, embora existissem composições mais baratas para os mesmos serviços, com a utilização de escavadeira hidráulica, também tecnicamente viáveis, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II c/c o art. 12, inciso III, ambos da Lei 8.666/1993;

V – determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, para ressarcimento do débito decorrente do superfaturamento apontado no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, autorizando, desde logo as citações solidárias dos seguintes agentes:

a) Consórcio formado pelas empresas Construtora Aterpa S.A. – líder – e Cimcop S.A. (CNPJ: 11.516.126/0001-30), na condição de contratada, para que apresente alegações de defesa ou comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 15.252.142,60, data-base 11/2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, em virtude de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

b) Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), na condição de ex-Diretor-Geral do Dnit, e Gerardo de Freitas Fernandes (CPF: 062.944.483-87), na condição de Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, por não terem adotado as medidas necessárias ao cumprimento de determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2.954/2010 – Plenário, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 15.252.142,60, data-base 11/2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, em virtude de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

c) Gilvan de Souza Nascimento (CPF: 178.293.213-53) e Wallace Alan Blois Lopes (CPF: 754.947.363-34), na condição de fiscais do contrato, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 15.252.142,60, data-base 11/2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data da efetiva quitação do débito, em virtude do superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

VI – apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006;

VII – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VIII – autorizar, desde logo, se assim for solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IX – alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.”

48. Quando o processo já se encontrava concluso no gabinete do Ministro Relator, o Consórcio Aterpa/Cimcop encaminhou material complementar, em 17/1/2014, visando elidir as irregularidades lhes imputadas pelo TC 014.982/2010-2. O processo retornou para a unidade instrutiva para nova avaliação (TC 014.982/2010-2, em apenso, peças 71 e 72).

49. Após análise dos elementos encaminhados pelo Consórcio Aterpa/Cimcop, redundando em uma redução do débito imputado aos responsáveis, de R\$ 15.252.142,60 para R\$ 13.416.048,54, a unidade técnica, concluiu (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 67, p. 10; peça 67, p. 10; peça 78, p. 13-14, p. 17 (Anexo I)):

69. Em relação ao atendimento aos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.954/2010 – Plenário, verificou-se que as informações apresentadas pelo Consórcio foram capazes de elucidar questão referente a valor glosado de medição do contrato, levando esta unidade técnica a propor redução do sobrepreço no montante de R\$ 347.633,07, conforme pode ser observado no Ofício 64/2012/AUDINT-DNIT (peça 71, pp. 33-41), que, transportado para a data-base de novembro/2008 por meio de índice específico, equivale a R\$ 329.152,74.

70. Já em relação à DMT da brita, os elementos trazidos aos autos pelo Consórcio (peça 71) levaram esta unidade técnica a revisar o preço de referência da brita e da DMT de alguns serviços e, assim, realizar nova análise de preço dos itens mais relevantes que possuíam tal insumo.

71. A nova análise de preços acarretou na redução do valor do débito, passando ao montante de R\$ 13.416.048,54 (data-base de novembro/2008).

72. Assim, esta unidade técnica avalia que as novas informações apresentadas pelo Consórcio (peça 71) refletiram na proposta de encaminhamento consignada na instrução de peça 67 de forma a reduzir o sobrepreço total calculado, não havendo alterações nas demais disposições presentes daquela proposta de encaminhamento, pelo que **a referida proposta (peça 67, pp. 24-26) será resgatada integralmente na presente instrução, no que concerne aos itens que não foram objeto da análise aqui empreendida.**

50. Os autos foram encaminhados para o Ministro Relator que determinou o pensamento e a conversão dos mesmos em tomada de contas especial (TCE), a citação dos responsáveis de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva (peça 78), a adoção das peças 67 e 78 do TC 014.982/2010-2 em seu Relatório, e ordenou que o julgamento dos gestores do Dnit que contribuíram para a ocorrência de irregularidades, das quais não resultou dano, ocorresse na análise do mérito da TCE (TC 014.982/2010-2, em apenso, peças 81 a 83).

51. Ante a proposta de mérito do TC 014.982/2010-2, os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, acordaram, no âmbito do Acórdão 708/2016-TCU-Plenário (Ministro Relator José Múcio Monteiro):

9.1. converter o processo em tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis indicados na instrução da unidade técnica, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas ou recolherem as respectivas importâncias;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 268/2014 – Plenário.

52. Desse modo, em cumprimento às determinações do item 9.1 Acórdão 708/2016-TCU-Plenário, o processo de auditoria TC 014.982/2010-2 foi convertido em TCE (TC 011.490/2016-0), e foram citados os Srs. os Srs. Luiz Antônio Pagot, Gerardo de Freitas Fernandes, Gilvan de Souza Nascimento, Wallace Alan Blois Lopes e Consórcio formado pelas empresas Construtora Aterpa S/A (líder) e Cimcop S/A.

EXAME TÉCNICO

53. Já no âmbito do presente processo de TCE, em cumprimento às determinações do item 9.1 Acórdão 708/2016-TCU-Plenário, foram citados os responsáveis abaixo:

a) o Sr. Luiz Antônio Pagot, por intermédio do Ofício 362/2016-TCU/SeinfraRodovia, de 6/5/2016, recebido no endereço do destinatário em 18/5/2016, com o representante legal daquele responsável apresentando as alegações de seu representado ao Tribunal em 1/8/2016, tempestivamente (peças 12, 14, 18, 29 e 46), após pedido prorrogação do prazo para a entrega das justificativas;

b) Gerardo de Freitas Fernandes, por intermédio do Ofício 360/2016-TCU/SeinfraRodovia, de 6/5/2016, recebido no endereço do destinatário em 23/5/2016, com o responsável solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, tempestivamente, após pedido prorrogação do prazo para a entrega das justificativas (peças 10, 15, 19, 21, 36 e 37);

c) Gilvan de Souza Nascimento, por intermédio do Ofício 361/2016-TCU/SeinfraRodovia, de 6/5/2016, de 6/5/2016, recebido no endereço do destinatário em 16/5/2016 (peça 28), com alegações de defesa apresentada pelo responsável em 24/6/2016, tempestivamente, após pedido prorrogação do prazo para a entrega das justificativas (peça 13, 25, 26, 28, 43 e 44);

d) Wallace Alan Blois Lopes, por intermédio do Ofício 363/2016-TCU/SeinfraRodovia, de 6/5/2016, de 6/5/2016, recebido no endereço do destinatário em 16/5/2016, com alegações de defesa apresentada pelo responsável em 24/6/2016, tempestivamente, após pedido prorrogação do prazo para a entrega das justificativas (peça 11, 16, 20, 21, 39, 40 e 42);

e) Consórcio formado pelas empresas Construtora Aterpa S/A (líder) e Cimcop S/A, por intermédio do Ofício 359/2016-TCU/SeinfraRodovia, de 6/5/2016, recebido no endereço do destinatário em 6/6/2016 (peça 33), com o representante legal daquele responsável apresentando as alegações de seu representado ao Tribunal em 6/7/2016 (peça 30, 31, 45), tempestivamente, após pedido prorrogação do prazo para a entrega das justificativas (peças 9, 30, 31, 33, 34, 35 e 45).

Proposta de medida saneadora dos autos (diligência)

54. Como já mencionado, o item 9.1 do Acórdão 708/2016-TCU-Plenário converteu em tomada de contas especial (TCE) o processo de auditoria do TC 014.982/2010-2, com vistas à

quantificação do débito ao erário, apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo sobrepreço e superfaturamento configurado durante a execução do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, firmado entre o Dnit e consórcio formado pelas empresas Construtora Aterpa S.A. (líder) e Cimcop S.A. S.A.-Engenharia e Construções, tendo como objeto as obras de reabilitação com melhorias de trecho da BR 230/MA (Rodovia Transamazônica), compreendido entre as cidades de Balsas e Riachão, no Maranhão.

55. Registre-se que os achados identificados no Relatório de Auditoria 207/2010 (RA 207/2010) foram relativos ao exame da execução dos Contratos DNIT/TT 95/2010-00, 215/2010-00 e 96/2010-00, sendo que as irregularidades dos dois primeiros contratos ou foram elididas ou não causaram dano ao erário, com algumas dessas ocorrências culminando com propostas de sanções aos responsáveis, já analisadas pela unidade instrutiva e a serem apresentadas na proposta de mérito final desta TCE, em consonância com o voto condutor do Relator no âmbito do Acórdão 708/2016-TCU-Plenário (vide parágrafos 11-35 acima):

10. A unidade técnica também sugeriu a cominação de sanção pecuniária aos gestores do Dnit que contribuíram para a ocorrência de outras irregularidades, das quais não resultou dano.

11. Considero, porém, que o melhor momento para avaliar as condutas dos envolvidos será por ocasião do julgamento definitivo do feito, evitando-se assim os riscos de um eventual descompasso processual resultante da emissão, em um mesmo acórdão, de julgamentos preliminares (conversão em TCE) e definitivos (aplicação de multa).

56. Quanto aos achados do Contrato DNIT/TT 96/2010-00, a irregularidade de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, resultante da utilização de distâncias médias de transporte (DMT) excessivas para o fornecimento de cimento, filler e brita, considerando, no caso dos dois primeiros insumos, a inauguração de uma usina em Xambioá/TO, e, para o último, a exploração de uma jazida mais próxima da obra e o próprio preço elevado do insumo (praticado pela contratada), redundou em dano ao erário e foram o fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial (vide parágrafos 36 a 52 acima).

57. Porém, compulsando os registros do RA/2010-Preliminar e RA/2010, quanto ao achado descrito no parágrafo 4-“c” acima, a equipe de auditoria (2010) verificou a execução dos serviços de tratamento superficial duplo (TSD) e de CBUQ – binder em quantidades superiores ao contratado e sem a formalização de termo aditivo, não havendo autorização prévia do Dnit para a adoção daquelas mudanças construtivas.

58. Os fiscais de contrato responsáveis informaram que o serviço de TSD estava sendo aplicado em toda pista de rolamento (7 m de extensão) do trecho em reabilitação, quando o projeto previa a utilização do serviço apenas nos acostamentos, e o serviço de aplicação da camada de CBUQ-binder estava sendo executado também sobre a camada de TSD do acostamento, quando o projeto previa seu uso na pista de rolamento, com o intuito mitigar o aparecimento de “trincas” e reforçar aquele trecho da Rodovia Transamazônica.

59. Aqueles fiscais solicitaram parecer de técnico em asfaltamento do Dnit que aprovou a solução adotada, mas determinou que fosse executada apenas em um trecho experimental da obra, até a formalização de termo aditivo junto ao Dnit.

60. No entanto, os fiscais do Dnit constataram que o Consórcio Aterpa/Cimcop estava adotando a nova solução construtiva em todo trecho contratado, sem cobertura contratual. Os fiscais do contrato afirmaram que a empresa contratada havia sido cientificada que, caso o Dnit não aprovasse as modificações, os custos adicionais seriam arcados pela própria empresa.

61. Em 2010, a equipe de auditoria estimou que a mudança construtiva acarretaria um “acréscimo de R\$ 27.312.969,99 a preços contratados, correspondente a 55,63% do valor dos serviços afetados e a 18,94% do valor total do Contrato”, e que os dois serviços (TSD e CBUB-binder), “assim

como a aquisição e transporte dos materiais betuminosos necessários à sua execução, são de valor significativo, tendo sido identificado, inclusive, sobrepreço nos dois serviços e no transporte dos materiais betuminosos (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 10-13, achado 3.3).

62. Como até a 4ª medição não haviam sido medidos serviços de CBUQ-binder e efetuados pagamento pequeno do serviço de TSD, e a equipe de auditoria não pode ter “acesso ao processo de pagamento da referida medição e à memória de cálculo do serviço”, não poderia constatar se os serviços não autorizados estavam sendo executados e pagos pelo Dnit (TC 014.982/2010-2, em apenso, peça 4, p. 10-11).

63. No âmbito desta TCE, os responsáveis citados apresentaram cópia de boletins de medição (BM) dos serviços executados no Contrato DNIT/TT 96/2010-00, referente ao período de 12/2/2010 a 31/8/2011 (1º ao 19º BM), os quais perfizeram o montante de R\$ 148.511.924,43 (peça 40, p. 7-43; peça 39, p. 1-35). A avença vigorou de 12/2/2010 a 1/2/2012 e foi firmada por R\$ 144.190.646,92 e o seu Primeiro Aditivo de Rerratificação e Acréscimo de Valor (peça 42, 18-22), de 9/11/2010, valor R\$ 7.360.179,15, aumentou as despesas para execução do objeto para R\$ 151.550.826,07.

64. De acordo com esses cálculos preliminares, o saldo do contrato era de pouco mais de R\$ 3,03 milhões a ser pago para a contratada, e o último boletim de medição apresentado (19º) referia-se aos serviços medidos até agosto/2011, faltando ainda cinco meses para o final do ajuste, pairando incertezas se houve outros pagamentos para o Consórcio Aterpa/Cimcop.

65. Desse modo, propõe efetuar diligência ao Dnit (Sede), para que sejam enviados para este Tribunal: (i) cópias dos processos de pagamento do 1º ao 19º BM (boletim de medição) do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 ou de outros boletins de medição porventura existentes após aquele 19º BM, contendo tais processos, principalmente, cópias de notas fiscais da contratada, de recibos de quitação de pagamentos ou de comprovantes de pagamento por crédito em conta corrente da empresa contratada, de notas fiscais de fornecedores da empresa contratada (se houver), dentre outros documentos; (ii) a partir do Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação e Acréscimo de Valor (peça 42, p. 18-22), assinado em 9/11/2010, cópias de possíveis outros termos aditivos da avença, bem como dos pareceres técnicos e jurídicos que os subsidiaram.

CONCLUSÃO

66. Assim, com vistas ao saneamento das questões tratadas acima, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Dnit (Sede) para que sejam enviados os processos de pagamentos do Contrato DNIT/TT 96/2010-00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Dnit (Sede) para que sejam enviados para este Tribunal: (i) cópias dos processos de pagamento do 1º ao 19º BM (boletim de medição) do Contrato DNIT/TT 96/2010-00 ou de outros boletins de medição porventura existentes após aquele 19º BM, contendo tais processos, principalmente, cópias de notas fiscais da contratada, de recibos de quitação de pagamentos ou de comprovantes de pagamento por crédito em conta corrente da empresa contratada, de notas fiscais de fornecedores da empresa contratada (se houver), dentre outros documentos; (ii) a partir do Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação e Acréscimo de Valor (peça 42, p. 18-22), assinado em 9/11/2010, cópias de possíveis outros termos aditivos da avença, bem como dos pareceres técnicos e jurídicos que os subsidiaram; e



b) **encaminhar** ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Dnit (Sede), nos termos do art. 11 da Resolução–TCU 170/2004, cópia integral desta instrução para subsidiar sua resposta.

SeinfraPortoFerrovia (1ª DT), 21 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC – Mat. 10.182-6